

|                     |                          |
|---------------------|--------------------------|
| Acórdão:            | 14.837/02/2 <sup>a</sup> |
| Impugnação:         | 40.010106258-87          |
| Impugnante:         | Transbarbosa Ltda.       |
| PTA/AI:             | 02.000 202069-99         |
| Inscrição Estadual: | 035.466509.00-62         |
| Origem:             | AF/Uberaba               |
| Rito:               | Sumário                  |

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Evidenciado nos autos que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria não se prestava para o acobertamento em território mineiro. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, que a Autuada fazia transportar açúcar, desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 050558, emitida por Usina Açucareira Guaíra Ltda. estabelecida em Guaíra São Paulo, desclassificada pelo Fisco em razão da mesma destinar tais mercadorias a empresa estabelecida em Santa Rosa de Viterbo – SP, não se prestando, portanto, para o acobertamento em território mineiro.

Exige-se ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 30/32, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, a nota fiscal 050558 de fls. 14 foi considerada inábil pela fiscalização para acobertar o açúcar transportado, tendo em vista que a autuação se deu em território mineiro e o referido documento foi emitido por empresa sediada em São Paulo, com destino a outra empresa do território paulista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que o trabalho fiscal não pode prosperar, tendo em vista que não possui vínculo com o produto transportado e que o ocorrido se deu em função de uma falha de comunicação provocada por erro administrativo.

Diz, ainda, a Impugnante, que o valor da autuação é oito vezes maior do que o recebido pelo serviço de frete, aduz que não agiu com intenção de lesar o Erário Público e pede pela procedência de sua peça de impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, não há como dar guarida aos argumentos da defesa, tendo em vista que o documento apresentado no momento da ação fiscal não era hábil para acobertar o transporte da mercadoria.

A mercadoria seria entregue à empresa mineira Pomar S/A, sediada na cidade de Araguari (MG) e estava sendo transportada pelo Autuado com nota fiscal emitida por Usina Açucareira Guaíra Ltda, estabelecida em Guaíra (SP), destinada à empresa Minasúcar Ltda, com sede em Santa Rosa do Viterbo (SP).

Em um primeiro momento, ao ser questionado pelos fiscais autuantes sobre a nota fiscal que acobertasse a operação de remessa do açúcar, o motorista do veículo disse que não a possuía, sendo que posteriormente apresentou a Nota Fiscal 050558 de fls. 14.

A responsabilidade da Autuada (transportadora) pela infração se encontra claramente especificada no art. 56, inciso II, do RICMS/96 que determina:

**"Art. 56** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

.....

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a - que entregar a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;"

Finalmente, considerando que as penalidades constantes do Auto de Infração foram aplicadas com base na legislação tributária vigente, não há que se falar em autuação com valor oito vezes superior ao valor do frete, como alegado pela defesa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 06/03/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/JLS

CC/MG